

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”. Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II” contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado
2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz
5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima
6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz
7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao
8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes
9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida
10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro
11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes
12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenuti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
(PUC/SP)

# INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS

## INSURGENCE AND LIBERATION: INDIGENOUS PARTICIPATION IN THE PROCESS OF DEMARCATION OF THEIR LAND

Luiza Andreza Camargo de Almeida <sup>1</sup>

Gabriel Utida de Miranda <sup>2</sup>

Ilton Garcia Da Costa <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar a construção jurídica dos mecanismos estatais de proteção dos povos indígenas no Brasil, especialmente quanto direito à terra demarcada. Entre lutas e concessões, a legislação indigenista foi estabelecida com o intuito de proteger, preservar a cultura e integrar os povos indígenas à sociedade brasileira. Neste aspecto, surge como problema de pesquisa: em que medida a legislação vigente contribui para a autonomia e a afirmação dos direitos dos povos indígenas à terra? Para tanto, adota-se o método dedutivo, consistente na revisão bibliográfica, base de dados, percorrendo as áreas do Direito Constitucional, do Direito Insurgente, tendo como paradigma a Ética da Libertação. Com isso, conclui-se que a representatividade democrática e uso combativo do direito são instrumentos importantes para a visibilidade das pautas indígenas dentro do sistema vigente, permitindo a organização das classes populares em torno das questões populares, como o caso da demarcação de terras indígenas.

**Palavras-chave:** Demarcação de terras, Direito constitucional, Direito insurgente, Ética da libertação, Povos indígenas

### Abstract/Resumen/Résumé

The presente article's aim is to investigate the legal construction of state mechanisms for the protection of indigenous peoples in Brazil, especially regarding the right to demarcated land. Between struggles and concessions, indigenous legislation was established in order to protect, preserve culture and integrate indigenous peoples into Brazilian society. In this aspect, it arises as a research problem: to what extent does the current legislation contribute to the autonomy and affirmation of the rights of indigenous peoples to land? To this end, the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP, Membro do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais - GPCERTOS da UENP.

<sup>2</sup> Especialista em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUCPR. Bacharel em Direito pela Faculdade do Norte Pioneiro- Fanorpi.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito- PUC-SP, Mestre em Administração- Unibero, Advogado e Matemático. Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP.

deductive method is adopted, consistent in the bibliographic review, database, going through the areas of Constitutional Law, of Insurgent Law, having as paradigm the Ethics of Liberation. With this, it is concluded that democratic representativeness and combative use of law are important instruments for the visibility of indigenous agendas within the current system, allowing the organization of popular classes around popular issues, such as the demarcation of indigenous lands.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Land demarcation, Constitucional law, Insurgent law, Ethics of liberation, Indigenous peoples



## 1 INTRODUÇÃO

A trajetória indígena nestas terras não se inicia com a chegada dos espanhóis e portugueses. Mas para algumas sociedades indígenas, a invasão europeia significou o fim do mundo que conheciam. No Brasil, a ocupação portuguesa foi um processo de extermínio da população indígena para a imposição do novo sistema hegemônico, de modo que além de terem suas terras invadidas, seus corpos também foram ocupados pelos invasores, seja pela escravidão, seja pelo acultramento. Depois de terem suas terras ocupadas e declaradas de propriedade pelos invasores portugueses, os indígenas que ainda viviam em povoados passaram a ser reconhecidos como senhores de suas terras pelo reino de Portugal.

A resistência indígena na defesa de sua terra atravessou séculos, com muita luta e mobilização, influenciando a Constituição Federal, que entendeu o indígena como sujeito de direitos, reconhecendo suas terras tradicionalmente povoadas e determinando a demarcação de suas terras. Por outro lado, os indígenas tiveram de negar suas crenças, seu modo de vida, para não serem completamente dizimados pelos invasores portugueses. Os indígenas conseguiram marcar presença em alguns aspectos culturais da nação brasileira ao longo do tempo, passando pela independência, com a proclamação da República, ditaduras e redemocratização, sem, no entanto, conseguir impor seus costumes e leis, estando totalmente submetidos ao sistema jurídico hegemônico, onde figuram somente como sujeitos objetos de proteção jurídica.

Com isso, o presente estudo busca investigar o lugar do indígena e o arcabouço jurídico formado para a proteção dos povos, especialmente no que atine à demarcação de terras, pois em que medida a legislação vigente contribui para a autonomia e a afirmação dos direitos dos povos indígenas à terra? Para tanto, recorre-se ao direito insurgente e à Ética da Libertação como pontos de partida justamente por se tratar de instrumentos que buscam permitir autonomia e participação aos oprimidos e oprimidas, como no presente caso, a população indígena. Munindo-se dessas concepções insurgentes e libertadoras, o processo administrativo de demarcação de terras indígenas passa a ter um enfoque no que se refere à participação indígena – ou ausência dela - sob a tutela da Fundação Nacional do Índio – Funai. Assim, busca-se evidenciar a importância da garantia da participação efetiva da população indígena envolvida no processo de demarcação, para além de sujeitos objetos de proteção jurídica, mas de sujeitos autônomos com garantia de participação direta nas questões atinentes à demarcação de suas terras.

Neste aspecto, destaca-se a atuação indígena no âmbito legislativo, por meio da democracia representativa, bem como a importância de disputar espaços de poder

historicamente ocupados por não-indígenas, como o caso das casas legislativas. A atuação tática insurgente combativa dos representantes indígenas é uma ferramenta importante na luta pela visibilidade das pautas indígenas dentro do sistema vigente, permitindo a organização das classes populares em torno das questões populares, como o caso da demarcação de terras indígenas

## **2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO INDÍGENA NO BRASIL**

A própria história denuncia que a invasão e exploração europeia legaram o subdesenvolvimento, miséria e submissão ao Novo Mundo. Quando da invasão dos conquistadores, a população indígena nas américas estava entre 70 e 90 milhões de pessoas, sendo reduzida para apenas 3,5 milhões, após um século e meio do início da invasão (GALEANO, 1987, p. 50). No Brasil, a História da ocupação portuguesa ficou também conhecida como o período do *descobrimento*, que reflete a visão eurocêntrica, pressupondo a superioridade de sua civilização. Nesta perspectiva, mesmo que já povoassem as suas terras há milhares de anos, os indígenas precisariam ser *descobertos*, reconhecidos pelos invasores.

No período colonial, os reis portugueses enviavam cartas que traziam regras reconhecendo o direito dos indígenas sobre suas terras, mas também como os portugueses deveriam se portar frente a esse contexto. Embora as cartas enviadas reconhecessem o direito dos povos indígenas sobre suas terras, não havia a preocupação da efetividade e da permanência dos indígenas nas terras desejadas pela Coroa. Se estas cartas buscavam resguardar os direitos dos povos indígenas sobre a terra, por outro lado, questionava-se do ponto de vista de sua exteriorização, pois a quem se dirigia, não conhecia a língua estrangeira, nem era alfabetizado (CORDEIRO, 1999).

Entretanto, o clima pacífico de liberdade demonstrado nestas cartas, na verdade, favoreceu a apropriação das terras indígenas e a escravidão, nas chamadas “guerras justas”, como era prevista na Carta Régia, de 09 de abril de 1655. Portanto, a Coroa Portuguesa atuava pelos seus próprios interesses, a ela os indígenas eram usados como aliados nas suas lutas contra os invasores franceses, holandeses e espanhóis (CUNHA, 1992). Em suma, os lusitanos sabiam que, para manter as terras ocupadas, como suas, precisavam estabelecer táticas ocupar e lidar com os indígenas que as habitavam e se manteve no Primeiro Império.

No Período Regencial houve a continuidade da remoção das aldeias e liberação de terras para a colonização. Embora a Regência tenha revogado as Cartas Régias de 1808 e 1809,

para acabar com a escravidão dos indígenas, não foi o que aconteceu na prática. Essa transferência das tarefas relativas à civilização e catequese dos indígenas para os governos provinciais, visava de forma mais efetiva o controle para “civiliza-los” e seguir com o plano de ocupação das terras (CUNHA, 1992). A servidão, portanto, não teve fim pois, nesse período contavam muito com a mão de obra dos indígenas para fortalecer e estabilizar a economia das colônias.

A ocupação portuguesa foi se consolidando e se estabilizando à medida em que os povos originários eram exterminados e expulsos de suas terras, que eram distribuídas entre a população e seus recursos naturais enviados à metrópole. Este sistema ficou conhecido como a colônia de exploração, ou seja, tudo o que era extraído nesse território era levado para Portugal. Com o fortalecimento do sentimento imperialista, não havia espaço para a soberania indígena, e isso fez com que o povo indígena reagisse, como a revolta popular conhecida como a rebelião da Cabanagem, na província do Grão-Pará, que ocorreu de 1835 a 1840 (CORDEIRO, 1999, p. 49).

No Segundo Império, compreendido entre 1840 e 1889, sob o governo de dois imperadores, Dom Pedro I e Dom Pedro II, a política continuava sendo de ocupar grandes extensões de terra. Entretanto, os indígenas passaram a ser deslocados de seus territórios para ficarem concentrados em aldeamentos nas terras que recebiam como doação e nas terras para ser repartidas entre os colonos (CORDEIRO, 1999). Esta época ficou marcada também como o período de grande descaracterização do povo indígena pela cultura da miscigenação. A legislação deste período consistia em estabelecer formas de continuar as ocupações de forma menos violenta, confiando aos capuchinhos a conversão da população indígena ao cristianismo, como uma forma de evitar o conflito e a resistência, o que não ocorreu na prática, tendo em vista que as agressões contra os nativos persistiram.

Neste sentido, o embaixador brasileiro José Bonifácio de Andrada e Silva, conhecido como patriarca da independência, foi o primeiro a pensar num projeto político que buscasse a integração e catequização da população indígena à sociedade nacional ou estabelecer aldeamentos para indígenas nas terras oferecidas por doação, conforme posicionamento manifesto por cada um deles. Este ato se justificava pelo ideal de miscigenação, que ao longo do tempo possibilitaria uma nova realidade social, formando um “povo uniforme”. Mesmo José Bonifácio pautando um projeto para as questões indígenas e aplaudido na Assembleia Constituinte de 1823, seu projeto não incorporado na primeira Constituição de 1824, que nem sequer mencionou a existência do povo indígena (CUNHA, 1992).

Posteriormente, a Lei de Terras (Lei n.º 601) assinada por Dom Pedro II, em 18 de setembro de 1850, além de estabelecer o regime de propriedade rural em latifúndios, passou a exigir a dependência do título de compra ou doação registrado, o que se tornou inviável aos indígenas, facilitando com que perdessem suas terras, em virtude de terem sua própria forma de relação do com a terra, de se organizarem e viverem de forma comunitária (CUNHA, 1999). Neste aspecto, o antropólogo Darcy Ribeiro (2017) atribuiu à Lei de Terras, a responsabilidade pela desigual distribuição dessas terras, pois com essa lei, tornou-se custoso adquirir a propriedade de terras.

Mesmo com a proclamação da República, a população indígena continuou excluída nos aspectos social e jurídico. Por mais que a questão indígena seja pautada nas propostas governamentais, como nas primeiras constituições, ela não é inserida de imediato, nem tida como prioridade. Por outro lado, o massacre da população indígena fez com que governos estaduais passassem a ser responsáveis pelas primeiras denúncias do Brasil em foros internacionais, e, internamente, tais denúncias ensejaram um amplo debate público com a participação de associações científicas, culturais, da Igreja e do Apostolado Positivista (CORDEIRO, 1999).

Com a formação do Estado Nacional, já desvinculado do poder religioso, que em 1910, foi articulado pelo ministro da agricultura Rodolfo Miranda, o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPI/NTN, sendo confiado o ofício para Marechal Rondon, que assumiu o cargo de presidente do órgão, devido ao trabalho que realizou na Comissão das Linhas Telegráficas do Mato Grosso ao Amazonas, entre 1906 à 1909, mantendo a consideração e o respeito pelo povo indígena.(CORDEIRO, 1999). Mais tarde, este órgão passou a ser chamado de Serviço de Proteção ao Índio – SPI, designado com a proposta de defender os direitos dos povos indígenas (KAYSER, 2010).

Com o SPI, a política integracionista, protagonizada por Rondon, foi mantida, mas sem a participação da Igreja, mas com a proteção leiga do Estado. Esta concepção do indígena integrado à nação, acostumado com os novos costumes e vivendo adaptado com contexto do povo brasileiro precisava de uma regulamentação especial. Assim, com o advento do Código Civil de 1916, os indígenas passaram a compor o ordenamento jurídico, tratando da sua capacidade à medida da sua adaptação. Uma vez reconhecido pelo estado democrático de direito, a população indígena passou a ser reconhecida a partir da capacidade de cada indivíduo, possibilitando sua participação da vida em sociedade, principalmente no direito ao voto, instrumento da democracia participativa, sem pautar, todavia, a autonomia do povo indígena.

Segundo Ênio Cordeiro (1999) “Em 1928, o Decreto nº 5.484 deu por abolida a tutela até então exercida pelos juízes de órfãos, substituindo-a pela tutela estatal, exercida pelo SPI e posteriormente pela Funai”. Mas, segundo Darcy Ribeiro (2017, p.169), o SPI era chamado a resolver duas questões: afastar os indígenas que tinham comportamento hostil, que obstaculizava o avanço da expansão do Estado, e prestar assistência aos indígenas que tentava sobreviver e acomodar-se às novas condições de vida. O referido autor enfatiza que o programa dos fundadores do SPI buscava a transformação dos indígenas em lavradores, sua completa e pronta assimilação, ou seja, a intenção para o qual foi criada o SPI estava na prática incompatível.

O SPI entrou em crise na década de 50, o que demandou de uma reforma no órgão:

Relatório de sindicância realizada na época teria indicado a prática de crimes de extermínio com a participação e conivência de funcionários do Serviço, arrendamentos indevidos e exploração fraudulenta de reservas florestais e minerais em terras indígenas. Como resultado das investigações procedidas, dos 700 funcionários do SPI, 134 eram acusados de crimes, 200 haviam sido demitidos e outros 34 afastados de suas funções.(DAVIS 1978 p. 33-36) A extinção do SPI e a criação da FUNAI ( Fundação Nacional do Índio) em 1967 atendeu também, em boa medida, à necessidade de conferir, no plano internacional, visibilidade positiva à atuação do equipamento institucional do Estado, em função da importância crescente que assumiam as fontes de financiamento externo bilateral e multilateral ao modelo de desenvolvimento que se implementaria a partir de então na Amazônia (CORDEIRO, 1999, p. 66).

Mesmo com as reformas, o SPI encerrou suas atividades em 1967, em razão da decadência administrativa e em virtude de uma série de ações que eram incompatíveis com a finalidade do órgão. Com o fim do SPI, uma nova estrutura precisava ser pensada para desenvolver as políticas públicas com relação ao povo indígena, até mesmo em virtude das denúncias que faziam no plano internacional sobre o Brasil com relação ao desrespeito do direito indígena e no interesse econômico que isso envolvia. Assim, no ano de 1967, foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em plena ditadura militar, que, conseqüentemente também deixou seus reflexos na política indigenista da época (KAYSER, 2010).

Posteriormente, no ano de 1973, foi promulgado o Estatuto do Índio, que buscava definir e distinguir o índio integrado do não-integrado, e assim reconhecer os seus atos conforme sua adaptação, não se diferenciando muito do que havia sido já regulamentado no Código Civil de 1916, quando tratava da capacidade relativa do índio à medida de sua integração à nação. Contudo, Ênio Cordeiro (1999, p.73) assevera que, com a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio tornou-se incompatível com a nova realidade social e direitos trazidos

pela nova Constituição. Por esta razão, ainda permanece em vigência os artigos que não confrontem a Constituição Federal.

Inclusive depois desse longo processo de violências, extermínio e disputas pela terra, no período da ditadura militar da década de 1960, à medida que o governo autoritário se enfraquecia, a mobilização civil crescia, inclusive dos povos indígenas. No final do período, essa mobilização indígena ganhou reconhecimento e força por outros setores sociais. Deste modo, o engajamento para que o reconhecimento de seus direitos e modo de viver pudessem estar previstos na Constituição, trouxe mudanças na participação dos povos indígenas no seio social. Segundo Júlio José Araújo Junior (2018, p.201) em face do que existiu em termos de legislação, a Constituição Federal foi verdadeiramente transformadora, consagrando o caráter plural da sociedade brasileira e encerrando o período de assimilação antes vigente.

É certo que passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, nota-se que o reconhecimento Constitucional a priori representou um avanço social, mas deve ser considerado como um marco inicial da luta pela efetividade dos direitos dos povos indígenas, pois ainda não se completou as demarcações e com o intuito de barrar esse processo, a bancada ruralista tenta combater com a tese do marco temporal, em que para que seja demarcado a terra como dos povos indígenas, precisariam demonstrar que estavam presentes nela quando da promulgação da Constituição (ARAÚJO JUNIOR, 2018). Portanto, apesar da previsão constitucional ter sido um marco histórico, a luta continua.

## **2.1 O protagonismo indígena e os resquícios de um direito próprio**

Como visto, a colonização lusitana, caracterizada muito mais como uma ocupação do que uma conquista, trazia consigo uma cultura considerada mais evoluída, proveniente da tradição jurídica milenária do Direito Romano. Deste modo, verificando as raízes culturais da legislação brasileira, dos grupos étnicos que formaram a nacionalidade brasileira, somente a do colonizador luso prevaleceu, dominando e definindo a formação jurídica nacional. Embora a cultura indígena tenha tido uma função preponderante para a construção da cultura nacional, o mesmo não se pode afirmar quanto à origem do Direito nacional, pois os indígenas não conseguiram impor suas leis, participando somente na condição de objeto do direito real, ou seja, sujeitos objetos de proteção jurídica (WOLKMER, 2003).

Portanto, numa perspectiva crítica, a posição do sujeito indígena como objeto de proteção jurídica é resultado do processo marginalização iniciado na colonização, onde a ordem normativa oficial portuguesa institucionalizava gradativamente o projeto expansionista

português, à medida em que excluía qualquer prática costumeira advinda de um direito indígena e informal. Neste prisma, o jurista Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 49-50) defende o resgate histórico de um pluralismo jurídico comunitário, a partir das ações legais associativas no interior das antigas reduções indígenas, podendo ser constituídas nas formas primárias e autênticas de um direito insurgente eficaz e não-estatal.

A historiografia oficial não reconhece a legitimidade e sequer a existência de várias nações indígenas no período anterior à colonização, cada uma com um Direito próprio. As questões próprias de família, propriedade, sucessão casamento e crime são reconhecidas por toda sociedade indígena, formando um sistema jurídico complexo, com normas e sanções. Portanto, por terem um Direito próprio e por se organizarem de acordo com parâmetros próprios de sua sociedade, conceitos como território e povo, bem como as relações com os brancos e com outras comunidades são compreendidas e aplicadas a partir de seus valores culturais de estabelecem normas exigíveis e puníveis. Deste modo, as explicações para os fenômenos do mundo, inclusive a invasão de seus territórios pelos brancos, são assimiladas pelo seu sistema sociocultural, e, exatamente por isto, a reação de cada povo indígena às invasões ou existência de estranhos em suas terras é diferente para cada povo (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989, p. 8).

Neste sentido, existiram povos originários que resistiram à imposição da religião e da juridicidade dos invasores, como o exemplo do povo maia-quiché que, como forma de objeção à doutrinação religiosa e à imposição normativa do invasor, escreveu o livro chamado *Popol Vuh*, que significa “o livro do conselho” na língua maia, concebido como uma bíblia, como a primeira Constituição das Américas. Escrito entre os anos de 1554 e 1558, no alfabeto latino, no idioma quiché, o livro conta própria origem dos tempos, relatando as quatro idades do mundo, características da origem do continente americano, e por fim se concentra na história quiché enquanto tal e nos eventos nos quais eles baseiam seus direitos. O *Popol Vuh* procurava reafirmar a memória e os direitos do povo maia, perguntando: quem, naquele ano, entrou na história de quem? Quem entende melhor o tempo que vai prevalecer agora “na Cristandade”? A quem pertence a narrativa correta da gênese do mundo? O texto começa e conclui reconhecendo o poder atual da cristandade e dos invasores, todavia, os maias reclamavam o direito dado em uma época anterior à conquista (BROTHERSTON & MEDEIROS, 2011, p. 16-17).

Atualmente, verifica-se que o direito estatal não admite que regramentos que organizam e mentem uma sociedade indígena sejam reconhecidos como direito. Na realidade, o tratamento que o direito estatal dá aos direitos indígenas é o de usos e costumes como fonte

secundária do direito. Em outras palavras, aplica-se o direito indígena costumeiro quando a lei estatal não tratar ou não for clara ou não for necessária (MARÉS DE SOUZA FILHO, 1989). Portanto, mostra-se premente a necessidade de retornar e investigar junto aos indígenas os meios de tratar e reconhecer suas terras, a partir da relação histórica deles com o território, para que assim, possa se pensar em alternativas para assegurar os reconhecimentos natural e legal à terra frente à comunidade indígena e não-indígena.

### **3 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO E O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Partindo da premissa de Wolkmer (2003, p. 50), este estudo entende que o resgate histórico de um pluralismo jurídico comunitário indígena proposto deve contar com a participação direta das comunidades indígenas atuais e agentes aliados indígenas ou não-indígenas, para que juntos percorram este processo de redescoberta de fontes não-hegemônicas jurídicas de direito insurgente eficaz e não-estatal. Neste aspecto, a Filosofia da Libertação se apresenta como uma ferramenta que pode auxiliar este processo de resgate histórico do pluralismo jurídico comunitário indígena. Isto porque a Filosofia da Libertação é uma filosofia-crítica nascida das vítimas e dos excluídos do sistema hegemônico, conhecido como sistema-mundo hegemônico, partindo do entendimento de que a filosofia hegemônica é fruto do pensamento construído com base na dominação. Assim, a filosofia hegemônica não surgiu da experiência universal, mas de um sistema regional de pretensão dominadora universal, no sentido de negar a singularidade de outras culturas.

No presente estudo, extrai-se que o ordenamento jurídico lusitano foi imposto em detrimento dos diversos ordenamentos indígenas existentes. Neste contexto, a Filosofia da Libertação como meio de resgate do contradiscurso não-hegemônico do Outro, dominado, silenciado, excluído e esquecido pelo sistema-mundo. Para o filósofo Enrique Dussel, a Filosofia da Libertação parte da realidade regional própria, como a pobreza da população latino-americana, a vigência do capitalismo dependente e a consciência coletiva da impossibilidade de uma filosofia autônoma dentro dessas circunstâncias. Assim, a existência de tipos de diferentes tipos de opressão demanda de não apenas uma filosofia da liberdade, mas de uma filosofia da libertação, em forma de ação, de práxis, partindo da opressão até atingir a libertação (DUSSEL, 1995)

O reconhecimento do discurso do Outro, dos excluídos e excluídas, é o primeiro momento do processo ético de libertação da filosofia (DUSSEL, 2012). A ética se manifesta no



juízo crítico da totalidade de um sistema de eticidade a ser construído pelos próprios oprimidos e oprimidas, o que os coloca numa posição de alteridade do sistema-mundo. Com isso, as vítimas passam da simples perspectiva do sistema para uma consciência crítica-ética, que só pode existir quando parte de uma posição ética bem específica e do exercício de uma nova racionalidade, chamada de razão ético-crítica. Neste sentido, as vítimas são (re)conhecidas como sujeitos éticos, como seres humanos que não podem reproduzir ou desenvolver sua vida, que foram excluídos da participação na discussão, que são afetados por alguma situação de morte de qualquer forma. Segundo Dussel, a Ética da Libertação é a ética do cotidiano, que demanda de um logo trabalho diário, seja por meio de transformações de normas, ações ou instituições são concretas e cotidianas, desde que construída de maneira crítica e progressiva (DUSSEL, 2012)

A Ética da Libertação se apresenta como a ética da vida que pretende colocar-se ao lado de uma práxis de libertação das vítimas, inclusiva da população indígena brasileira, a partir de sua realidade (DUSSEL, 2012). Neste sentido, após a apresentação do histórico da questão fundiária tratada no tópico anterior, cumpre destacar a demarcação de terras, que se apresenta como um instrumento democrático para o reconhecimento e garantia. Entretanto, na busca por conhecer e enxergar a realidade desta questão na atual conjuntura, pretende-se a pauta da demarcação na visão da Libertação e do Direito Insurgente. Este estudo pretende abordar a pauta da demarcação de terras indígenas como potencial instrumento de superação do paradigma dos indígenas como inferiores aos não-indígenas, como também, aventar a possibilidade de se afirmar a vida e a dignidade desse povo encoberto pelo sistema. Partindo do pressuposto de que o processo de firmação deste direito à terra tem ficado à discricionariedade atores políticos que atendem a interesses de latifundiários e do poder econômico da agropecuária brasileira. Estes atores políticos atuam no legislativo discutindo propostas sem oportunizar às lideranças indígenas a defesa de seus interesses acerca direito à demarcação e à garantia ao direito à terra.

Sob a luz da Filosofia da Libertação, a questão da demarcação de terra promove a população indígena ao protagonismo sociopolítico, como verdadeiros promotores da vida, permitindo o auto (re)conhecendo suas histórias de luta e resistência frente à desigualdade construída e mantida pelo Estado brasileiro. A luta indígena permite a construção de novos caminhos e alternativas a serem seguidas, reafirmando a responsabilidade do Estado, mas também de toda a sociedade com a promoção da paz e da dignidade humana. Com isso, a Filosofia da Libertação proposta por Enrique Dussel busca reconhecer e analisar de forma filosófica e racional o dissenso real e concreto como dimensão da vida, sendo que, a partir dessa

realidade, traçar caminhos para a superação desse contexto. “A vida humana em comunidade é o modo de realidade do ser humano e, por isso mesmo, ela é ao mesmo tempo o critério de verdade prático e teórico” (DUSSEL, 2012 p. 15). Mas, que a decisão tomada seja sempre revista, tendo em vista que novos desafios surgem, portanto, aqueles de princípio são temporários.

A demarcação de terras se apresenta como o centro das reivindicações indígenas, isso se justifica pela situação de “não poder viver” conforme suas tradições, seu modo de ser e de viver, diante da disputa por suas terras. Delimitar e proteger seu território é a oportunidade de se autodeterminar, que de certa forma representa uma superação da situação histórica de exclusão (NEVES, 2003). No entanto, para efetivar seus direitos, não deve o procedimento demarcatório ser um processo burocratizado e apenas representativo, razão pela qual há a necessidade de reconsiderar esse processo, de modo a ser o caminho de sua libertação.

Como observado na seção anterior, a construção desse direito acompanhou a história do Brasil, em que a terra foi utilizada como instrumento de colonização e expansão do progresso. No entanto, por trás dessa fachada, o direito à terra é uma questão central de direitos humanos, pois constitui a base para o acesso a alimentação, moradia e desenvolvimento (GILBERT, 2013). Outrossim, enxergar o direito à terra como um direito humano é compreender suas implicações e todos os seus reflexos para garantir a dignidade e a vida humana.

Vale dizer, que tanto no passado como atualmente, o indígena é visto como o inimigo do progresso, em outras palavras, “a força contrária” do desenvolvimento. Enrique Dussel (2012) aborda que é um grande óbice do sistema a figura do “inimigo” no qual, além de ser impedido de viver, é um sujeito que não se torna ouvido, com o intuito de ser extirpado do contexto social. É uma grande contradição o Estado brasileiro ter o povo indígena como “inimigo”, não assumindo sua responsabilidade para resguardar os direitos dos povos originários assegurados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que tem como um dos seus fundamentos a dignidade humana, e dentre os princípios, o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Decreto 1775/96 (BRASIL, 1996) dispõe sobre o procedimento administrativo da demarcação de terras indígenas, as etapas até a formalização do direito à terra por parte do Estado. Primeiramente, a Funai nomeia um antropólogo para elaborar o estudo antropológico de identificação. O relatório tem que ser aprovado pelo Presidente da Funai que no prazo quinze dias, fará com que seja publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada correspondente. Até noventa dias após a publicação, estados, municípios e todo

interessado poderá manifestar-se sobre suas razões, acompanhadas de provas para o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios. Depois das contestações, a Funai tem 60 dias para elaborar os pareceres sobre as contestações e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça. Em até 30 dias, o Ministro da Justiça decidirá, declarando os limites da terra indígena e determinando sua demarcação, por meio de uma portaria, ou prescrevendo diligências que julgue necessárias para serem cumpridas em noventa dias ou desaprovando a identificação de forma fundamentada, retornando os autos à Funai. Se o Ministro da Justiça se manifestar pela determinação da demarcação, a Funai promove a demarcação física, em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-indígenas. Por fim, será submetida ao Presidente da República que deverá homologar mediante decreto. Em até 30 dias, após a publicação do decreto de homologação, a Funai promoverá o registro em cartório imobiliário e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Vale notar que, no Decreto a participação dos povos indígenas é assim descrita “O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases”. É ilusório pensar na participação dos povos indígenas diante dessa construção burocrática sobre o procedimento. Eles não se organizam dessa forma na comunidade, deste modo, não tem a chance de discordar com o estudo e a delimitação feita. Este problema atinge as etnias que vivem isoladas e as demais que já estão inseridas no meio social e defendem os direitos de seus povos. “Enquanto isso, a humanidade vai sendo descolada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra” (KRENAK, 2020, p.21).

O decreto descreve os caminhos para a demarcação de terras, contudo a participação indígena fica muito restrita a uma participação representativa pela Funai, dependendo da colaboração e disposição dos antropólogos na formação da consciência sobre o procedimento. A Ética da Libertação nesse momento, nos propõe na segunda fase, do critério formal, que o conteúdo da ação deve articular-se com a validade intersubjetiva, de forma que o povo indígena deve participar desse momento, para que desvele sua realidade e traga à pauta suas necessidades, mas não sendo mais um momento só de reconhecimento, mas de responsabilidade, de forma que aqueles que dialogam precisam trazer do diálogo sobre o conflito, o consenso (DUSSEL, 2012). Acerca disso, deve-se ponderar que o consenso não é a flexibilização desse direito, mas de como as partes vão solucionar o dissenso e que o movimento indígena representa a voz desse povo que interpela. Vale dizer que, embora o autor utilize expressões como o consenso e reconciliar a intenção que se pretende é demonstrar que uma atitude precisa ser tomada para superar o paradigma. No caso em comento, o caminho é o da efetividade da previsão expressa:

O movimento indígena representa um passo decisivo para romper a exclusão a que os índios foram historicamente sujeitados pela colonização europeia. Para o movimento indígena, romper o marco da dominação, interiorizado pela condição de colonizado, é como tratar de saltar as fortalezas dos “outros”, do “alter” ao “nós” comunitário, para o qual em primeiro termo este “nós” se reforça a si mesmo, se convence de suas razões e de suas forças. Ganha espaço nas demandas e ratifica assim maior controle nas mudanças vividas. Igualdade e diferença são os dois âmbitos das reivindicações étnicas (TRUJILLO, 1991 *apud* NEVES, 2003, p.144)

Além da ausência de participação dos indígenas e, conseqüentemente, sem o consenso, o processo de demarcação, após de oportunizado o contraditório, segue para o julgamento a ser feito pelo Ministro de Estado da Justiça. Nota-se que este processo é guiado por atores institucionais, políticos, jurídicos aliados ao poder vigente que reproduzem valores, costumes e normas não-indígenas. No sistema social vigente, a situação conflituosa é levada para um terceiro decidir o mérito do caso. Não obstante, a tutela estatal não significa garantia e efetividade. Neste sentido, a Ética da Libertação questiona essa estrutura de poder, os privilégios e a responsabilidade de julgar determinadas situações. E que dessa forma nunca se busca reconciliar (DUSSEL, 2012). Ou seja, diante do contexto vivido por eles, e do direito que fora reconhecido pela Constituição, o caminho que é preciso reivindicar é o da efetividade.

O processo administrativo de demarcação estabelece que, após a decisão favorável dada pelo Ministro de Estado da Justiça, será homologada a portaria declaratória dos limites da terra indígena por decreto pelo Presidente da República. (ISA, 2018, s.p.). Ressalta-se que o decreto não dispõe sobre a aplicabilidade da demarcação, mas somente a possibilidade de os interessados questionarem o procedimento enquanto em curso.

Diante disso, a Ética da Libertação propõe que, para a libertação das vítimas, é necessário escutá-las. De modo que, depois da razão-crítica, o terceiro momento da Filosofia da Libertação, a factibilidade, no qual vai se determinar entre o que foi decidido (critério formal) e dentro dos limites possíveis o que é necessário para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida (critério material) devendo ser observado para visitar a decisão firmada. E se for necessário, a (des)construção para algo novo:

A demarcação de terras, que ocupa o centro das reivindicações indígenas, é a forma mais explícita e objetiva de rompimento com essa ordem reguladora que os Estados nacionais impõem às minorias étnicas. Porém, demarcar terra não é o objetivo final do movimento indígena. “Terra indígena” representa apenas um primeiro passo na afirmação da territorialidade como fundamento de um projeto étnico para o futuro. Para os índios menos que uma atividade topográfica, cartográfica ou jurídica, demarcar é criar condições para que surja, dentro desse grupo étnico territorializado, uma forma de organização política que seja capaz não só de promover uma adequada administração dos recursos fundiários e ambientais que possui, mas também de

atualizar a sua própria cultura, enriquecendo-a com novas experiências. (Oliveira, 2001 *apud* NEVES, 2003, p. 144).

A demarcação de terras indígenas é resultado de todo esse contexto de ocupação das terras pelos colonizadores. Se antes eram os portugueses, hoje os invasores são os grileiros, madeireiros, ruralistas, mineradoras, garimpeiros, dentre outros. A população indígena no Brasil é de 896,8 mil pessoas, que compõem 305 etnias, segundo o último Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010). A demarcação de suas terras, portanto, representa muito mais que delimitar, trata-se de proteger e garantir a sobrevivência dessas etnias que existem presentes no território brasileiro. Diante disso, o processo de demarcação precisa ser debatido para que possibilite a participação genuína dos povos indígenas envolvidos e dos demais agentes aliados neste processo de Libertação.

#### **4 A REPRESENTAÇÃO COMBATIVA INDÍGENA NO SISTEMA DEMOCRÁTICO**

A Filosofia da Libertação propõe reconhecer a autonomia das vítimas, sendo imprescindível respeitar a organização política comunitária e o aprendizado transitivo de Paulo Freire (1987, p. 29) é quem melhor norteia esta questão da Libertação com a frase “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, os homens se libertam em comunhão”. Esta ideia remete à concepção de “democracia” na perspectiva da participação e da representação, principalmente, neste caso, do povo indígena. Sobre a atual concepção e “democracia”, o jurista Fernando de Brito Alves leciona:

A concepção contemporânea de democracia, como sugerimos, emerge de um republicanismo cívico, também contemporâneo, que reconhece a prevalência do direito sobre o bem, mas que sabe que isso é o resultado de práticas hegemônicas que definem o razoável para contextos democráticos. Dito de outra forma, a prioridade do direito existe, porque as sociedades democráticas são constituídas por instituições que definem os sujeitos políticos como sujeitos de direito que lhe são atribuídos, em boa medida, por essas mesmas sociedades, e que constroem algum consenso sobre a própria ideia de bem e de justiça (2012, p. 37).

Verifica-se que para a construção de um Estado Democrático é preciso da participação dos sujeitos, de forma a construir uma nova ordem vigente que consideram justa. O sistema se torna ilegítimo quando não é possível garantir o desenvolvimento da vida humana, de forma que a Libertação é justamente romper com o discurso opressor que exclui e mantém os mecanismos de submissão: “Na linguagem do direito, liberdade é o mesmo que capacidade de

autodeterminação, enquanto na linguagem republicana, a liberdade significa participação política, e remonta a Aristóteles (ALVES, 2012, p. 17).

Por outro lado, é importante ressaltar que os direitos indígenas formalmente dispostos na Constituição Federal são violados e negligenciados pela sociedade brasileira, isto porque a esta mesma sociedade exclui, marginaliza e limita a existência indígena condicionando a sua cidadania e os seus direitos à sua inserção e assimilação, seja voluntária ou imposta, aos regimes socioeconômicos e culturais hegemônicos não-indígenas. Esta lógica era a mesma adotada no período da invasão lusitana, quando os indígenas eram obrigados a renegarem sua cultura, religião e costumes, convertendo-se à religião católica para que assim pudessem ser inseridos e aceitos pelo sistema hegemônico do colonizador.

O atual sistema hegemônico que repousa sob o manto democracia liberal é guiado pelo interesse do mercado financeiro que representa uma pequena elite econômica capaz reger o destino do mundo e de milhares de povos que adotam outros sistemas e valores culturais, econômicos ou religiosos. Por deter este poder, o sistema hegemônico também dita o que é cidadania concedendo privilégios a quem alimenta economicamente esta estrutura vigente. Em suma, pode-se dizer que o direito ao exercício da cidadania é uma contrapartida deste sistema opressor para aqueles indivíduos e grupos que movimentam a economia, ou seja, a cidadania é tratada como um direito a ser concedido para aqueles que movimentam dinheiro no mercado. Por esta razão, indivíduos e grupos sociais vulneráveis são os mais afetados neste sistema, como idosos, crianças, aposentados, pessoas com deficiência, pobres, mulheres, negros, indígenas, dentre outros.

Grupos sociais vulneráveis economicamente por viverem sob regimes culturais e econômicos, como os povos indígenas, por conseguinte, são lidos como aqueles que não movimentam a economia, não geram empregos, não trazem o progresso, e por isso, não são considerados como dignos de acesso à cidadania. Por não gerarem tanta receita ao mercado financeiro, seja nos aspectos cultural ou social, a população indígena brasileira acaba não sendo considerada digna de garantias constitucionais, e, portanto, seus direitos são desrespeitados pela sociedade e pelo próprio Estado. É sobre esta ótica que qualquer direito reivindicado ou conquistado pelo povo indígena é visto como privilégio ou regalia pela sociedade brasileira, podendo ser identificado este pensamento em frase como: “Por que dar terra para índio se eles não produzem nada nela? Para que tanta terra assim para tão pouco índio?”.

Sobre o tema, a filósofa espanhola Adela Cortina (2020, s.p) defende o cultivo de uma eticidade democrática:

O cultivo da ética democrática exige que a liberdade seja considerada sagrada, mas uma liberdade igual, que é obtida por meio do diálogo e do reconhecimento mútuo da dignidade. Não por indivíduos atomizados, que se juntam em certas ocasiões para tomar decisões comuns, e sim pela consciência de serem pessoas que se relacionam. Por isso, a virtude suprema é o respeito ativo pela dignidade, que assume a tolerância, mas que vai além dela, comprometendo-se a tentar não prejudicar os outros, a não romper o vínculo com as pessoas, que também têm dignidade e não um simples preço.

Enquanto o cultivo de tal eticidade democrática não é realizado de forma plena, o povo indígena luta e consegue espaços dentro do sistema hegemônico por meio da democracia participativa, que acaba por evidenciar exclusão social vivida pelos povos originários e a importância da luta travada em todas as esferas. O primeiro deputado federal eleito foi o Cacique Xavante Mário Juruna, que tomou posse em 1983. Eleito com 31 mil votos, Juruna ficou reconhecido também pelo gravador portátil que carregava, para registrar as conversas que tinha com os demais colegas da Câmara Federal, pois dizia que os demais deputados faziam muitas promessas, mas não as cumpria. Enquanto esteve no cargo, sua postura foi de questionar e de reivindicar pelos direitos indígenas que, junto com as mobilizações indígenas do período, contribuiu para o reconhecimento das demarcações de terras na Constituição Federal (STREIT, 2018).

Depois de 35 anos, em outubro de 2018, Joênia Wapichana é eleita a primeira mulher indígena ao cargo de deputada federal. Joênia, que em 1997 também foi a primeira mulher indígena a obter o bacharelado em Direito no País pela Universidade Federal de Roraima, tornou-se conhecida também por sua luta pela demarcação de terras indígenas da reserva Raposa Serra do Sol. (FUNAI, 2018, s.p.). No mesmo ano de 2018, Sônia Guajajara, conhecida pelo engajamento nas causas indígenas e ambientais, foi a primeira mulher indígena na história do País a ser candidata à Vice-Presidência da República pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (CIMI, 2018).

Embora precária, a presença de tais lideranças políticas no cenário político é de suma importância, pois podem evidenciar as violações e os usos políticos do direito construído pelo sistema social dominante contra o povo indígena. A ocupação tática deste espaço de poder permite a atuação insurgente combativa, por meio da utilização dos mesmos remédios jurídicos e legislativos impostos pelo opressor, ainda que meramente discursivos, para mobilizar a população indígena e as classes populares aliadas na luta pela visibilidade dentro do sistema vigente, especialmente nas questões sociais e jurídicas que permeiam o procedimento demarcatório.

Em 2022, houve um movimento chamado “Aldear a política”, projeto da Articulação dos povos indígenas do Brasil, conhecida pela sigla Apib, com o intuito de elevar a

representatividade dos povos indígenas no Congresso Nacional e surtiu efeito (APIB, 2022). O número de candidatos indígenas é maior desde 2014, quando 84 indígenas se registraram como candidatos. Em 2018, este número subiu para 134, e em 2022, 178 candidatos indígenas. Sendo, 58 para a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fruto de contexto histórico em que os povos indígenas foram submetidos com a política de assimilação, o extermínio, a violência e a epidemia de doenças desde a chegada dos portugueses em razão da ocupação de suas terras, na qual os deixou na condição de minoria, que resiste para reconquistar seus direitos, a demarcação de terras indígenas restou como o caminho para proteger e garantir os direitos dos povos indígenas.

Com as lentes adquiridas pela experiência histórica da América Latina, analisou-se a Ética da Libertação, proposta por Enrique Dussel, como forma de pensar os direitos humanos, pela perspectiva daqueles e daquelas que tem sua vida negada pelo sistema, mas reconhecendo-os como protagonista de sua história. A presente ética então, nos propõe a questionar o atual sistema vigente na qual foi construída materialmente e formalmente pelo discurso dominante e que impede de viver o excluído e os transforma como vítimas, para a construção do Outro Mundo Possível, em que seus direitos e sua vida (critério material), através da sua participação e do consenso (critério formal) seja a realidade presente (Factibilidade).

Para os povos indígenas, a terra é muito mais que o meio de produção, primeiramente porque vivem de forma comunitária e depois que a terra é a sua forma de reafirmar vida sua tradição, sua cultura. Diante disso, sob a ótica da filosofia Dusseliana, se reafirma a necessidade de revisitar o procedimento de demarcação de terras, em que todas as fases precisam haver a participação dos maiores interessados, os indígenas.

A Demarcação de terras indígenas emerge como o instrumento capaz de proteger e garantir a sobrevivência do povo indígena, que luta há mais de 500 anos para reconquistar seus direitos e continuar existindo. Contudo, é chegada a hora de ressignificar esse procedimento, que não tem sido democrático e garantido a libertação dos índios. Questionar o sistema vigente é perceber que a ordem estabelecida é injusta, que torna o direito flexível diante de interesses econômicos e que tem tornado o procedimento protelatório, demorado e ilegítimo, ao passo que o Decreto responsável por regulamentar a demarcação de terras não prevê a participação do povo indígena, e também o seu modo de ser, tendo em vista, que diante das terras herdadas por seus ancestrais, nunca será provado por meio de um título de posse ou propriedade. E diante do



contexto da América Latina, que é marcado pela colonização, a libertação implica romper com as barreiras da exploração e da dominação. Por fim, o Estado Brasileiro efetivar o direito das minorias étnicas é reconhecer a riqueza multicultural presente em seu território.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiza A. C. ; GARCIA DA COSTA, Ilton . Políticas Públicas e Saúde: **O Desafio dos Povos Indígenas em Tempos de Pandemia**. In: Julia Maurmann Ximenes; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zélia Luiza Pierdoná. (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas I. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2022, v. 1, p. 108-127.

ALVES, Fernando de Brito. **A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da Democracia como Direito Fundamental**. Tese (Doutorado em Direito). Centro Universitário de Bauru- ITE. Bauru, 2012.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio Jose. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Número de candidaturas indígenas é o maior desde o início da autodeclaração**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/904833-numero-de-candidaturas-indigenas-e-o-maior-desde-o-inicio-da-autodeclaracao/>. Acesso em: 20 de set de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Diário Oficial da União: 05 out. 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de jan. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em 13 de set. 2022

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências**. In: Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm). Acesso em: 12 de set. 2022

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. In: Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm). Acesso em: 05 de out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2010: população indígena**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em: 1 de set. 2022.

BROTHERSTON, Gordon; MEDEIROS, Sérgio. **Popol Vuh**. São Paulo: Iluminuras, 2011.

CIMI. **Sonia Guadajajara, representatividade indígena**. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/?s=representatividade>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

CORDEIRO, Ênio. **A política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, V. 8, P. 1879-1892, 2022

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita de Cassia. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), V. 18, P. 272-299, 2019.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M.. Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **Nomos (Fortaleza)**, V. 36, P. 205-224, 2016

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**; [tradução Georges I. Maissiat]. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNAI. **Entenda o processo de demarcação**. 2014. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>. Acesso em: 23 ago. 2022.

FUNAI. **Joênia Wapichana- a primeira mulher indígena a ser eleita deputada federal no Brasil**.2018. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5065-joenia-wapixana-a-primeira-mulher-indigena-a-ser-eleita-deputada-federal-no-brasil>. Acesso em 11 de ago. 2022.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 24ªed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumento em prol de um Direito Específico à terra. Sur- **Revista internacional de direitos humanos**: São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/direito-terra-como-direito-humano/> Acesso em: 12 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

ISA, **Instituto Socioambiental**. Fundação Nacional do Índio. 2018. Disponível em [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional\\_do\\_%C3%8Dndio\\_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai)). Acesso em 21 ago.2022.

KAYSER, Hartmut- Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus- Peter Rurack.- Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2010.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos F. Índios e direito: o jogo duro do Estado. In: **Negros e índios no Cativoiro da Terra**. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1989.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Olhos mágicos dos Sul (do Sul): lutas contra hegemônicas dos povos indígenas no Brasil**. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MORAES, André L.; COSTA, Ilton Garcia da. **Quilombolas, Legalização de Territórios e Inclusão Social**. In: Sébastien Kiwonghi Bizawu; Pedro Andrade Matos. (Org.). A Transversalidade dos Direitos das Minorias e o Diálogo Intercultural Brasil - África. 1ed. Curitiba: Instituto Memória, 2018, v. 1, p. 185-205.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno**. São Paulo: Global, 2017.

STREIT, Maíra. **35 anos depois do deputado Juruna**. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/04/35-anos-depois-do-deputado-juruna-indigenas-continuam-sem-representacao-politica-no-pais/>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.